**TERMO DE DISPENSA de LICITAÇÃo – DLE nº 203/2022**

**PROCESSO N° 215/2022**

Senhor Prefeito, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, instituída pela Portaria nº **11.916/2022**, vem apresentar JUSTIFICATIVA de dispensa de licitação para locação de micro-ônibus para transporte escolar emergencial dos alunos da E.M.E.F. São João Batista. A linha terá percurso, ida e volta, de **146 km** diários. O transporte ocorrerá três vezes por semana. A locação fundamenta-se em virtude da avaria mecânica do veículo que faz a referida linha.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

**Do Objeto:** locação de micro-ônibus para a educação.

**VALOR TOTAL**: R$ **19.710,00** (dezenove mil setecentos e dez reais).

**FUNDAMENTO LEGAL**: A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no **Art. 24**, inciso **IV**, da Lei Federal nº **8.666**, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

“**Art. 24** - É dispensável a licitação:

(...)

***IV****- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de* ***180*** *(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

**DOS FORNECEDORES: JMC TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 03.588.235/0001-34.**

**1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA:** A Lei Federal nº **8.666/1993**, quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios. A mesma Lei, no **Art. 24**, inciso **IV**, dispõe: “**IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180** (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;” Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade.

**2 – JUSTIFICATIVAS** (**Art. 26**):

**I - RAZÃO DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES**: a escolha da empresa supracitada, resultou do interesse da mesma em ofertar o serviço, apresentando proposta em conformidade com o que determina o Art. 48 da Lei 8.666/93, conforme documentos postos aos autos deste processo. Ressalta-se que a empresa possui todas as condições legais, incluindo certidões negativas, para contratar com a Administração Pública.

**II – DA DECISÃO**: Considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se da sua obrigação de ordenar a situação e dar continuidade ao transporte escolar, sob pena de omissão do seu dever de prestar o serviço à rede de ensino. Entendemos ser dispensada a licitação, pois fica caracterizada a necessidade da administração em contratar a empresa em razão de que o veículo que faz a linha encontra-se em avaria mecânica.

Pinheiro Machado, 25 agosto de 2022.

Marcelo Mesko Rosa Viviane Madruga Barbosa Angélica Pinheiro Camargo

 CPL CPL CPL

**HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO**

Vistos os autos do Processo Licitatório **215/2022**, DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL - DLE **203/2022**.

Concluo pela validade dos atos praticados, por estarem em conformidade com a Lei.

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações pois a decisão, correta, tem amparo na Lei **8.666/93** e suas alterações. Sendo assim, aceito os valores propostos pelos licitantes.

**ADJUDICAÇÃO**

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação quanto ao procedimento para a contratação, quanto a formalidade do processo, visando o atendimento às necessidades do município, aceito as propostas como vantajosas.

Por tais razões:

ADJUDICO a proposta da empresa, o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado/RS.

Intimem-se os interessados, sendo advertidos a respeito das consequências do não atendimento intempestivo.

 Pinheiro Machado/RS, de agosto de 2022.

RONALDO COSTA MADRUGA

Prefeito Municipal